



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003783-38.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MARMORARIA KAIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003783-38.2024.8.26.0132

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Marmoraria Kairos Ltda

Comarca: Catanduva

Voto nº 2.619

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEVIDA INTENÇÃO DE GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. FINANCIAMENTO FRAUDULENTO CONTRATADO POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de débito e a nulidade de contrato, determinou o cancelamento da intenção de gravame sobre o veículo da autora e condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva da instituição financeira; (ii) analisar a regularidade do contrato firmado e da intenção de gravame inserida sobre o veículo; e (iii) a possibilidade de condenação do banco réu por danos morais, além do quantum arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a análise das condições da ação deve ser realizada sob a ótica da teoria da asserção, sendo que a pertinência subjetiva do réu decorre das alegações da petição inicial.

4. Restou comprovada a inserção indevida de intenção de gravame sobre o veículo da autora, decorrente de contrato de alienação fiduciária celebrado por terceiro sem qualquer vínculo com a empresa demandante.

5. Cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu, configurando falha na prestação do serviço.

6. O dano moral decorre da própria restrição imposta ao veículo, que comprometeu a livre disposição da empresa autora sobre o bem.

7. O quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 mostra-se excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, impondo-se sua redução para R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 227 e 326; STJ, Tema 1059; TJSP, Apelação Cível 1001860-59.2023.8.26.0601, Rel. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1010957-53.2023.8.26.0320, Rel. Olavo Sá, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2), j. 22/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1001543-45.2022.8.26.0650, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 241/258, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o(s) pedido(s) formulado(s) e o faço para: (a) confirmar a liminar (decisão de fls. 39/51); (b) declarar a inexistência do débito e a nulidade do contrato nº 17134857; (c) determinar o cancelamento definitivo da intenção de gravame do veículo da parte autora, devendo a parte requerida assim proceder imediatamente após o trânsito em julgado (independentemente de nova intimação), mantidas as consequências da liminar, inclusive a incidência da multa; (d) condenar a(s) parte(s) requerida(s) no pagamento de R\$10.000,00 à(s) parte(s) requerente(s), a título indenização por danos morais, com incidência de juros legais e correção monetária de acordo, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, incidindo ambos (juros e correção) a partir desta data (conforme fundamentação acima). Conforme índices e valores fixados acima, despesas processuais e honorários pela(s) parte(s) requerida(s)”*.

Sustenta o recorrente às fls. 261/268, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que eventual responsabilidade por ato ilícito deve recair exclusivamente sobre a concessionária responsável pela intermediação e negociação do bem; b) não houve falha na prestação do serviço, pois se limitou a analisar e aprovar o crédito; c) a parte autora visa o enriquecimento sem causa; d) por ter agido em exercício regular de direito, inexistente razão para a sua condenação por danos morais, que deve ser afastada ou reduzida; e) o termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária

deve ser a data do arbitramento da indenização. Preliminarmente, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência da ação.

Contrarrazões do recorrido às fls. 280/285, pelo não conhecimento do recurso, alegando inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, ou pelo seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, não merece guarida a ilegitimidade passiva arguida. As condições da ação, de acordo com a teoria da asserção, devem ser verificadas de maneira abstrata, à luz unicamente das alegações deduzidas na petição inicial. No caso, a empresa autora sustenta que o banco réu permitiu que um terceiro utilizasse indevidamente seu veículo como garantia em contrato de alienação fiduciária, culminando na inserção de intenção de gravame sobre o bem, estando assim devidamente caracterizada a pertinência subjetiva da instituição financeira, sendo certo que as discussões acerca da sua responsabilidade ou não pelos fatos alegados concernem ao mérito da causa.

Não se verificando, ademais, a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

No mérito, o recurso comporta parcial acolhimento.

A parte autora alega que, em 18 de fevereiro de 2024, ao realizar uma pesquisa contratual, descobriu que o banco réu autorizou um financiamento com alienação fiduciária sobre veículo de sua propriedade, um Hyundai HB20, em nome de um terceiro, Leandro Rodrigues da Silva, sem sua autorização ou conhecimento.

Afirma que jamais contratou ou autorizou tal financiamento, tampouco assinou qualquer documento relacionado ao contrato, sendo surpreendida pelo registro de intenção de gravame de alienação fiduciária sobre o veículo.

Sustenta, ainda, que não recebeu qualquer valor decorrente do financiamento e desconhece a adimplência do terceiro, situação que a

expõe a riscos, pois o veículo é utilizado para fins profissionais e teme eventual busca e apreensão em razão de possível inadimplência do terceiro.

Diante disso, requer a declaração de inexistência do débito e a nulidade do contrato de financiamento, a baixa da intenção de gravame sobre o veículo e indenização por danos morais *in re ipsa*.

Com a finalidade de corroborar suas alegações, a parte autora juntou aos autos: (i) boletim de ocorrência cujo relato é compatível com aquele apresentado na inicial (fls. 20/21); (ii) CRV confirmando que há intenção de gravame sobre o veículo, em razão de operação de alienação fiduciária envolvendo o banco réu e terceiro (fl. 22); (iii) tela com dados do contrato firmado entre a instituição financeira e o terceiro (fl. 23); (iv) carta escrita à mão e cópias dos documentos originais do veículo com firma reconhecida (fls. 24/30); (v) prova de que acionou o Procon de Catanduva e o retorno negativo do banco réu (fls. 31/33).

Nesse contexto, mostrando-se verossímil a narrativa autoral, diante do farto conjunto probatório apresentado, cabia à instituição financeira comprovar a regularidade do contrato de financiamento firmado com terceiro e da intenção de gravame existente sobre o veículo parte da autora (art. 373, II, CPC).

No entanto, em sua defesa, o banco requerido, embora tenha defendido a regularidade da contratação, deixou de juntar aos autos documentos que vinculem a operação de financiamento à empresa autora. Conforme bem pontuado pelo Juízo sentenciante (fls. 246/248):

"No caso concreto, a parte autora comprovou ser proprietária do veículo, conforme documentos de fls. 22, 24/25. Tal veículo foi alienado em nome do terceiro Leandro Rodrigues da Silva, o que gerou intenção de gravame de alienação fiduciária sobre o veículo da autora (fls. 203/204). A parte requerida alega a regular contratação por parte da autora, contudo, todos os documentos que comprovam a contratação foram assinados pelo terceiro Leandro (fls.171,184,189 e 196) e não possuem nenhuma assinatura da parte autora.

Ou seja, a parte autora não concedeu autorização para o terceiro Leandro levantar utilizar seu veículo como garantia e também não há nos autos qualquer prova de que a autora possui qualquer tipo de vínculo com o terceiro Leandro. Logo,

presume(m)-se indevida(s) a(s) restrição(ões), ficando patente o ato ilícito e surgindo o dever de indenizar.

[...]

Lembre-se que cabe ao Banco (parte requerida) tomar as cautelas necessárias para que pessoas não celebrem contratos em nome de terceiros, sob pena de responderem pela negligência. Nesse sentido é a **Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça**: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Portanto, solução outra não havia senão a declaração de inexigibilidade do débito e de nulidade do contrato, além da determinação de cancelamento definitivo da intenção de gravame.

No tocante aos danos morais pleiteados, nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, e no caso em apreço, a situação vivenciada pela empresa autora transcende o mero aborrecimento, configurando efetiva lesão extrapatrimonial.

A indevida inserção de intenção de gravame comprometeu o pleno exercício do direito de propriedade da autora, restringindo sua livre disposição sobre o bem. Ademais, seu veículo foi indevidamente vinculado a uma operação fraudulenta, servindo como garantia em contrato celebrado por terceiro, sem sua autorização ou anuência.

A incerteza quanto à regularidade do contrato expôs a empresa ao risco iminente de busca e apreensão do bem e à possibilidade de negativação indevida de seu nome, circunstâncias que afetam sua credibilidade e segurança jurídica.

Não bastasse, a restrição indevida compromete a atividade empresarial, inviabilizando a utilização do veículo como garantia em operações financeiras ou sua alienação para recomposição do capital de giro, impactando diretamente a estabilidade econômica da empresa. A intenção de gravame, por sua própria natureza, indica que o automóvel não está apto a ser

negociado, vendido, comprado ou transferido; estabelecendo um direito preferencial ao titular do ônus e impossibilitando sua livre disposição pelo legítimo proprietário.

Não se justifica, entretanto, o arbitramento da indenização no elevado patamar de R\$ 10.000,00, pois não restou evidenciada a ocorrência de consequências mais gravosas à requerente, devendo o montante indenizatório ser minorado para R\$ 5.000,00, quantia que se revela mais adequada às circunstâncias destes autos e aos parâmetros adotados em casos semelhantes, servindo para reparação dos danos causados, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

A propósito, nesse sentido:

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Intenção de gravame registrado pelo banco réu – Contrato de alienação fiduciária de veículo firmado por terceiro desconhecido pelo proprietário – Procedência em primeiro grau – Falha na prestação de serviços bem reconhecida – Desídia da instituição financeira – Danos morais configurados – Indenização arbitrada em valor razoável em primeiro grau – Necessidade de correção conforme a taxa Selic – Nova redação de norma legal – Reforma parcial da sentença – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001860-59.2023.8.26.0601; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Alienação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Apelos do réu. Gravame inserido indevidamente sobre veículo decorrente de financiamento concedido a terceiro. - Ausência de comprovação da regularidade da alienação fiduciária. Financeira que responde pelos danos sofridos pela autora. - Danos morais evidenciados. Mantido o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00. - Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010957-53.2023.8.26.0320; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – GRAVAME SOBRE AUTOMÓVEL – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL ENTRE AS PARTES – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA GARANTIA E CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – INTERESSE DE AGIR PRESENTE – PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANOS MORAIS (SÚMULA Nº 227 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR RAZOÁVEL FIXADO NA R. SENTENÇA OBJETADA – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R. SENTENÇA. 1. Autora que não celebrou qualquer contrato com a instituição financeira requerida. 2. Prévio requerimento administrativo que não configura condição da ação. 3. Falha na prestação do serviço – fraude na contratação, caracterizando fortuito interno. 4. Súmula nº 479 do STJ: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias". 5. Súmula nº 227 do STJ: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". 6. Dano moral caracterizado e fixado em montante proporcional e razoável. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001543-45.2022.8.26.0650; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

Por fim, no que se refere aos consectários legais da indenização por danos morais, verifica-se que o pleito do recorrente-réu já foi devidamente atendido pela r. sentença, que determinou a incidência dos juros moratórios e da correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização (fls. 254/255), inexistindo, desse modo, ponto a ser reformado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *dou parcial provimento* ao recurso apenas para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00.

Mantida a sucumbência do banco réu (Súmula 326 do STJ), deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em razão do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1059.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA